



LEI Nº 11/93.

EMENTA: Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-estar social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e o PREFEITO sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerar o fundo municipal do bem-estar social, a que se refere o art.2º da presente lei.

Art.2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas na área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltados à população de baixa renda.

Art.3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicados em:

- I - construções de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico



e de promoção humana;

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;

XI - complementação de infra estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de Duguél;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art.4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações, às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;



IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art.5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social diretamente.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art.6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação de seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais ou estaduais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-estar



Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos inclusive empresariais, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-estar Social será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - Um representante de organizações comunitárias

IV - um representante de Organizações religiosas;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo 2º - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo 3º - As indicações dos membros Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos permitidas a recondução.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo 1º - A convocação será feita por escri-



to, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para sessões extraordinárias.

Parágrafo 2º - As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo três de seus membros, tendo o Presidente e voto de qualidade.

Parágrafo 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º - Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII - definir normas para gestão Patrimônio vinculado ao Fundo;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

IX - acompanhar a execução dos programas sociais;



tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XI - propor medidas de aprimoramento no desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XII - elaborar o seu regimento interno.

Art.10 - O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

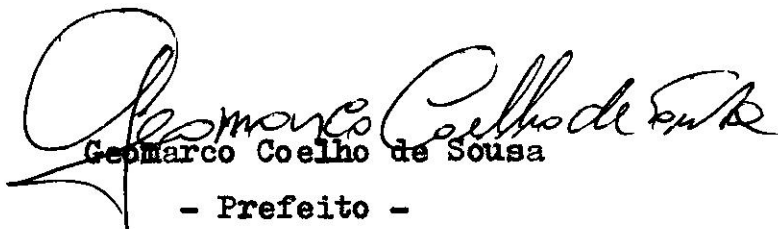
Art.11 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) junto à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Parágrafo Único - O crédito aberto neste artigo correrá por conta das receitas especificadas no art.4º e seus incisos de I a IX.

Art.12 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art.13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dormentes, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 1993.


Geomarco Coelho de Sousa
- Prefeito -